



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13014.720083/2015-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.080 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE IRRF.
Recorrente MARIA DOS SANTOS VERGILIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Não se inserem nesse conceito gastos efetuados para aquisição de material de estudo.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

Existindo dúvidas quanto aos valores consignados no comprovante de rendimento, é de se manter o valor do IRRF apurado por meio dos contracheques mensais juntados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13014.720083/2015-34
Acórdão n.º **2002-000.080**

S2-C0T2
Fl. 242

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF, referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas e com instrução e de previdências oficial e privada e compensação indevida de IRRF.

A contribuinte formalizou sua impugnação (fls.2/61), apresentando as alegações a seguir sintetizadas.

Manifesta concordância quanto às glosas das previdências oficial e privada e de parte das despesas médicas.

No tocante às despesas com instrução, informa que se trata de curso que aborda vários temas de medicina e que faz parte do processo de reciclagem para o ensino superior.

Em relação às despesas médicas, indica a juntada de documentação comprobatória.

Quanto ao IRRF, alega que o valor declarado consta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram ofertados à tributação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) deu parcial provimento à Impugnação (fls. 204/213), determinando o restabelecimento parcial de despesas médicas.

Cientificada dessa decisão em 22/9/2017 (fl.219), a contribuinte formalizou, em 24/10/2017 (fl.225), Recurso Voluntário (fls. 225/234), no qual apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Despesas com Instrução

Aponta que no momento da apresentação da DIRPF 2013 vigorava a IN SRF nº 15, de 2001, a qual estabelecia normas gerais de tributação relativas ao IRPF. Indica que o artigo 39 dessa norma tratava das despesas com instrução, destacando que seriam dedutíveis cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte.

Aduz que o curso declarado pela contribuinte se refere a curso a distância de especialização e reciclagem em sua área profissional, cumprindo-se, segundo defende, o exigido no §3º do mencionado dispositivo, que condiciona a comprovação de sua relação com a formação profissional do contribuinte.

Despesas Médicas

Lista as despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual e diz que, tendo sido intimada acerca desses gastos, apresentou os recibos emitidos pelos profissionais

responsáveis pelas prestações de serviço demonstradas em tais documentos, comprovando, no seu entendimento, o pagamento desses valores em espécie.

Aponta que os recibos foram apresentados levando-se em conta as disposições do artigo 97 da IN SRF nº 15, de 2001, então em vigor. Diz que a RFB não acatou essas despesas alegando a comprovação insuficiente, haja vista a não apresentação de comprovação do efetivo pagamento.

Aduz que o artigo 46 da IN SRF nº 15, de 2001, condiciona o exercício da dedução apenas aos pagamentos comprovados por meio de documentos originais, contendo as especificações ali estabelecidas. Argumenta que tão-somente na falta de documentação é que a comprovação pode se dar com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Repisa que apresentou, quando solicitada, recibos onde constavam nome, endereço, CPF dos prestadores dos serviços, bem como a identificação do responsável pelo pagamento.

Entende que não há que se falar em ausência de comprovação, pois os comprovantes apresentados, além de idôneos, cumprem com todas as exigências legais relativas a sua elaboração.

Defende que não caberia à autoridade fiscal exigir a comprovação dos referidos pagamentos e de mais provas documentais, quando foram apresentados pelo contribuinte documentos que satisfazem integralmente a legislação de regência, sob pena de tal exigência se caracterizar em desvio de finalidade. Reproduz jurisprudência judicial acerca do tema.

Argumenta que a autoridade não trouxe junto às razões de sua notificação de lançamento qualquer fato que contrarie ou ataque a idoneidade dos recibos apresentados.

Ressalta ter renda declarada suficiente para cobrir as despesas médicas declaradas.

Pontua que não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou realizar os pagamentos dos serviços prestados por meio de cheques, como se não estivesse em curso legal a moeda corrente ou se o pagamento em espécie não produzisse efeitos fiscais pretendidos.

Indica a juntada de laudos médicos, que comprovam a necessidade de tratamento ortopédico com profissional habilitado.

Espera que se reconheça a idoneidade da documentação apresentada, afastando-se a exigência fiscal.

Compensação Indevida de IRRF

Defende que o IRRF é aquele informado pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

Argumenta que não há incoerência na documentação apresentada e que os contracheques são condizentes com as informações apresentadas pela fonte pagadora.

Pedido

Ao final, requer:

- prioridade na análise dos autos, visto ser portadora de moléstia grave
- que as notificações, intimações e avisos, em especial a decisão proferida nestes autos, sejam enviadas ao seu representante legal, sob pena de nulidade.
- a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma prevista no artigo 151, do CTN.
- o acolhimento de seu recurso e cancelamento da autuação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.237).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Despesas com Instrução

A contribuinte informou despesas com instrução efetuadas com Medicine Cursos. Em sua impugnação informa que a "...despesa refere-se a cursos de vários temas de medicina que são filmados e vendidos a médicos...", juntando os comprovantes de fls.8 a 13, expedidos em nome de Med Cine Filmagens Ltda.

A DRJ manteve a glosa, consignando que a despesa não seria dedutível.

Em seu recurso, a contribuinte insiste que se trata de curso de especialização a distância e é inerente a sua área profissional.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Acerca do tema, a IN SRF nº 15, de 2001, então vigente, disciplinava:

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio,

superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

...

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

A única prova que a contribuinte trouxe aos autos são os comprovantes já indicados, que não consignam a natureza do pagamento.

Considerando as informações prestadas pela contribuinte, depreende-se que se trata de material para estudo (vídeos), que não se configura em despesa dedutível, nos termos da legislação já reproduzida e consignada na autuação.

É preciso que se diga que um curso de especialização tem critérios para ingresso, carga horária, programas específicos, avaliações e trabalhos de conclusão, ainda que na modalidade a distância. Ao final, cumpridas as exigências é que o aluno receberá o certificado de especialista.

Assim, em que pese a importância da atualização profissional da contribuinte por meio desse material, essa despesa não está contemplada pela legislação tributária, da mesma forma que livros e publicações das áreas especializadas, não havendo reparos a se fazer à decisão de piso nesse tocante.

Despesas Médicas

Quanto às despesas médicas, por ocasião do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar comprovação quanto ao efetivo

pagamento das despesas declaradas com Tacito Romeiro (R\$18.000,00), Andressa Souza (R\$11.200,00), Guilherme Medeiros (R\$13.000,00), Rosemary Henriques (R\$4.800,00) e Naira dos Santos (R\$6.000,00) (fl. 127). Naquela ocasião, a contribuinte limitou-se a reapresentar os recibos dos profissionais, sendo, por decorrência, glosadas as despesas pela autoridade fiscal

Em sua impugnação, a contribuinte defendeu que os recibos revelariam-se hábeis a fazer a prova exigida, nos termos da legislação de regência.

A DRJ não acatou essas alegações da contribuinte. Em relação ao profissional Tacito Romeiro, verificando a compatibilidade entre as datas de pagamento dos recibos e de débitos efetuados na conta bancária da contribuinte, restabeleceu a dedução.

Em seu recurso, a contribuinte insiste que faz jus a deduzir os demais valores declarados, uma vez que os recibos apresentados são idôneos e atendem os requisitos legais. Argumenta ainda que, diante desses documentos, não caberia a exigência de elementos adicionais pela autoridade fiscal. Ressalta ainda a apresentação de laudos médicos, que evidenciariam a necessidade de tratamento ortopédico.

Não é de se dar razão a recorrente.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa. O artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas.

Nesse sentido, a decisão de piso andou bem, sendo pertinente sua reprodução:

11. Sobre a glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais citados, cumpre transcrever o art. 80, § 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (grifos acrescentados)

11.1 Observa-se que a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto, deve necessariamente conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço, além de identificar o beneficiário do tratamento.

Alternativamente, o contribuinte pode indicar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

12. Não obstante, ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados, destaca-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto. A tônica do art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Entretanto, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

13. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, consoante o art. 73 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).” 13.1 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

No presente caso, o motivo da glosa foi a não apresentação de documentação capaz de evidenciar o desembolso das despesas

com saúde, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques utilizados para cobrir os gastos.

13.2 Ao analisar os extratos bancários trazidos pela contribuinte, a autoridade lançadora concluiu não foi possível correlacioná-los com recibos do profissionais Andressa F.S. de Souza, Guilherme P. Medeiros, Rosemary A. Henriques e Naira R. dos Santos. A seu turno, a defesa não se preocupa em contrapor especificamente os motivos da autuação, na medida em que não demonstra a existência de saques com datas e valores razoáveis em comparação aos recibos. Pelo contrário, a impugnante admite que não apresentou extratos bancários para as despesas com tais profissionais e se limite a insistir nos recibos como prova dos gastos.

13.3 Como solução alternativa, poderia ser demonstrada a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar, vinculados diretamente aos tratamentos informados, que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido.

14. Esclareça-se que a presente autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

15. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

16. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 292 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 35.000,00 por falta de comprovação da efetividade do pagamento e da

realização do serviço relativamente aos profissionais Andressa F. S. de Souza (R\$ 11.200,00), Guilherme P. Medeiros (R\$ 13.000,00), Rosemary A. Henriques (R\$ 4.800,00) e Naira R. dos Santos (R\$ 6.000,00).

(destaques acrescidos)

Os laudos a que a contribuinte faz referência se encontram às fls.159/162. Primeiro ponto a se destacar que não estão datados, de forma que não se pode afirmar que acobertariam o ano-calendário 2012, ora em exame. Outro ponto é que estão desacompanhados de exames a lhes dar força probante. Assim, não os considero suficientes a fazer a prova quanto a efetividade dos serviços.

Cabe ressaltar que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Sobre essa matéria, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha

usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Sobre o IRRF, a Lei nº 9.250, de 1995, prevê em seu artigo 12:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

....

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

O RIR/1999 dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

*§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).*

Dessa feita, para compensar o IRRF, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, bem como os rendimentos correspondentes tenham sido ofertados à tributação.

Nesse tocante, a DRJ/REC decidiu pela manutenção da autuação, nos seguintes termos:

Em relação à glosa de compensação de IRRF, não há reparos a fazer. A fiscalização se baseou nos contracheques de todos os meses do ano-calendário de 2012 emitidos pela fonte pagadora Cruz Vermelha Brasileira (fls. 74 a 80) para encontrar R\$ 8.433,50 de IRRF e glosar o excesso de R\$ 3.898,18 em comparação ao valor declarado de R\$ 12.331,68. Registre-se que foram apresentados dois comprovantes anuais de rendimentos da mesma fonte pagadora com valores diferentes a título de IRRF (fls. 72 e 73), estando correta a autoridade lançadora ao tomar como guia os contracheques mensais.

Em seu recurso, o sujeito passivo aponta que o valor declarado constou de informe de rendimento fornecido pela fonte pagadora.

Como consignado na decisão de piso, a contribuinte juntou dois comprovantes de rendimentos emitidos por sua fonte pagadora (fls.72/73): um consignando IRRF de R\$9.899,32 e outro, de R\$12.331,68, sendo este último o valor compensado por ela.

A autoridade fiscal, diante da divergência de informações, utilizou os contracheques mensais apresentados pela contribuinte (fls. 74/80) para chegar no valor de IRRF de R\$8.433,50 (fl.59).

Diante da dúvida em face dos comprovantes apresentados, a autoridade fiscal utilizou os contracheques juntados pela própria contribuinte. Os valores consignados nesses documentos seguem abaixo especificados e perfazem o total considerado na autuação:

	IRRF
JAN	643,22
FEV	608,13
MAR	608,09
ABR	608,09
MAI	608,09
JUN	608,09
JUL	608,09
AGO	796,44
SET	702,26
OUT	702,26
NOV	1.238,48
DEZ	702,26
TOTAL	8.433,50

Para se contrapor ao valor indicado pela autoridade fiscal, a contribuinte nada apresenta, limitando-se a insistir que o montante declarado encontra-se consignado no comprovante de rendimentos.

Ora, como a fonte pagadora já emitira um comprovante de rendimentos anterior ao que quer fazer valer a contribuinte, é possível que tenha emitido outro posteriormente. Na verdade, diante das informações apuradas nos contracheques, mostra-se bem provável que o tenha feito.

Cabe registrar que, ainda que requeira o valor do IRRF consignado nesse comprovante, a contribuinte não declarou o valor da previdência oficial indicado no documento. O valor deduzido por ela confere com o somatório dos contracheques, sendo esse

mais um elemento a dar menor força probante ao comprovante de rendimento defendido por ela.

Assim, considerando que a contribuinte não apresentou elementos que apontem qualquer indício de erro ou inconsistência nas informações constantes dos contracheques mensais, entendo que deve ser mantida a glosa do IRRF.

Pedido de Intimação no Endereço do Advogado

O Decreto nº 70.235, de 1972, regulamenta a intimação no âmbito do Processo Administrativo Fiscal em seu artigo 23. O mencionado dispositivo prevê que a intimação por via postal será feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e este domicílio é o endereço fornecido por ele para fins cadastrais. Inexiste qualquer disposição no sentido de se poder adotar o endereço informado na impugnação como domicílio para fins de intimação.

Os artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999, também não prevêm que o advogado possa ser comunicado dos atos de interesse do administrado.

Dessa forma, o pleito da contribuinte deve ser indeferido, uma vez que a legislação atinente à matéria, acima citada, não prevê a intimação do patrono dos contribuintes. Acrescente-se que a intimação em sede de PAF é de competência da Receita Federal do Brasil, inexistindo pronunciamento normativo do CARF amparando a pretensão da contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez